



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16062.720137/2018-27
ACÓRDÃO	1001-003.635 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO PAZ DIZ DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL. ADMINISTRADORES BENEFICIÁRIOS

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. A inobservância dessa restrição importa em multa que será imposta às pessoas jurídicas, bem como a seus diretores e membros de sua administração superior, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente, limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-062.266 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, que julgou procedente em parte a Impugnação (fls. 345/360).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da impugnação em face do Auto de Infração (fls. 2/8) através do qual foi constituído o crédito tributário referente à Multa por Recebimento de Distribuição de Rendimentos de Participações por empresa em débito, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2015, 2016 e 2017.

MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	L.O. 106/64 ART. 3738	362.703,52
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		362.703,52
Valor por Extensão		
TREZENTOS E SESENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS		

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO: DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES POR EMPRESA EM DÉBITO

Multa lavrada devido ao recebimento de participações no lucro de pessoa jurídica em débito para com a União, conforme Lei 4.357/64, Art.32, §1º, II, conforme pormenorizado no relatório de lançamento.

Fato Gerador	Multa
31/12/2015	122.223,63
31/12/2016	111.145,02
31/12/2017	129.334,87

Em sede de Impugnação alegou, em síntese:

A inaplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 4.357/64, frente a posterior edição do CTN, mais especificamente ao artigo 151, que estabeleceu as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, citando normativos e precedentes administrativos e judiciais que corroborariam o seu entendimento de que débitos garantidos ou com exigibilidade suspensa não podem ser considerados para fins de enquadramento na hipótese em questão;

A inexistência de "débitos" não garantidos para com a União em nome da ISCP, seja pelo fato de todos os "débitos" estarem suspensos ou garantidos, seja pela finalidade da norma do artigo 32 da Lei 4.357/64 ter sido e permanecer devidamente atendida: nenhum dos débitos fiscais constituídos em desfavor da Impugnante permaneceram em aberto “no início do ano e se mantiveram até o final do ano.

A d. DRJ por sua vez esclareceu que a existência de créditos tributários com a exigibilidade suspensa não acarreta a aplicação da referida multa,

Constata-se, de início, a procedência das alegações do impugnante de que a distribuição de Lucros e Dividendos na existência de créditos tributários com a exigibilidade suspensa não acarreta a aplicação da referida multa, de acordo com o que estabelece o artigo 151 do CTN (hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), conforme apontam os normativos (Soluções de Consulta COSIT nº 30/2018 e nº 570/2017, Parecer PGFN PGFN/CAT nº 1.265) e precedentes administrativos (Acórdão nº 2401-01156 - CARF) e judiciais (STJ: Agravo Interno no REsp nº 1.677.137/SP, Recurso Especial nº 1.115.136/SC) elencados na peça impugnatória;

Assim a d. DRJ passou a analisar se “...no momento das distribuições de Participações no Lucros apontadas pela Autoridade Fiscal, havia algum crédito tributário, em nome da ISCP, não garantido para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, e sem atender às hipóteses de suspensão de sua exigibilidade.”

Concluindo que a multa somente deveria ser aplicada ao fato gerador de 2015, pois o processo 19679.005.804/2005-73 encontrava-se exigível:

33. a Autoridade Fiscal aponta ter verificado as distribuições ao impugnante a partir das DIRF apresentadas pela ISCP (fls. 131/134) - Entretanto, das distribuições pagas ao impugnante, e de acordo com o critério anual utilizado pela Fiscalização, apenas a relativa aos ano de 2015 foi efetuadas estando o processo 19679.005.804/2005-73 exigível, cabendo apenas para tal distribuição a aplicação da multa artigo 32 da Lei 4.357/64;

Ao final julgou-se procedente em parte a impugnação, mantendo-se a multa relativa ao ano-calendário 2015 e exonerando-se as multas relativas aos anos-calendário 2016 e 2017.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada em 17.1.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR dos correios de fl. 367), apresentou Recurso Voluntário, em 17.2.2020, assim manejado (fls. 370/393).

Defendeu que o pretense débito objeto do processo administrativo 19679.005804/2005-73 não implicaria a imposição da multa regulamentar, quando da distribuição de lucros, porque o referido processo “tem garantia apresentada em sede de execução fiscal”, conforme Anexo III existente nestes autos, que foram juntados pela própria Fiscalização

A Recorrente alega que seriam corretas as seguintes premissas:

(i) Há previsão legal e contratual para apuração e distribuição de lucros pela ISCP, sendo equivocado mencionar qualquer alegação de lucros ilícitos e/ou fictícios;

(ii) O mesmo se aplica ao pagamento de dividendos;

(iii) A leitura do termo “não garantido” no art. 32, da Lei nº 4.357/64 deve ser extensiva, abrangendo também os débitos que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, os

débitos que estão com a exigibilidade suspensa por alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN não ensejam a aplicação da multa regulamentar em tela; e

(iv) Isto, inclusive, é reconhecido pela Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 30/20182, pelo CARF e pelo Poder Judiciário.

Ressaltou que o Processo Administrativo nº 19679.005804/2005-73 tem garantia apresentada em sede de Execução Fiscal, conforme Anexo III dos autos, juntados pela própria Fiscalização, inexistindo qualquer possibilidade de inadimplemento por parte da Recorrente com a União.

Afirmou que, apesar da indicação feita na decisão recorrida, no sentido de que o débito objeto do referido Processo Administrativo teria ficado exigível durante os anos-calendários de 2014 e 2015, é de suma importância destacar que a sua exigibilidade sequer foi oposta, a qual não possuía conhecimento real e prático deste fato, pois sempre possuiu, em todo período, certidão negativa de débitos, conforme demonstra, fls. 0539/0543.

Além disso, apesar dos elementos trazidos no v. acórdão terem indicado que o Processo Administrativo nº 19679.005804/2005-73 estava sem a exigibilidade suspensa durante os mencionados períodos, o fato é que a Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com efeitos de Negativa) da Recorrente permanecia sendo renovada pela própria Receita Federal do Brasil!

Alega, por fim, que conforme reconhecido na decisão recorrida, durante os anos-calendários de 2014 e 2015, o Processo Administrativo nº 19679.005804/2005-73 estava em cobrança administrativa, pois o despacho de encaminhamento para inscrição em dívida somente ocorreu em 16.02.2016, ou seja, após o fim dos exercícios autuados, como se vê de cópia extraída dos próprios autos processuais.

Sustentou que a jurisprudência do CARF teria o entendimento de que a aplicação dessa multa regulamentar só seria possível em casos em que o débito esteja inscrito em dívida ativa e sem garantia existente.

Para o Recorrente restaria patente que, sob qualquer enfoque que se analise a questão, "...a existência do débito objeto do Processo Administrativo nº 19679.005804/2005-73 durante os anos-calendários de 2014 e 2015 não pode ensejar o entendimento de que houve infração ao art. 32 da Lei nº 4.357/64, devendo, portanto, ser reformado o v. acórdão no que tange a este ponto, para cancelar também esta parcela da multa regulamentar em cobrança".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte EDUARDO PAZ DIZ DE ARAUJO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente vale a pena destacar que as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

E, mais remotamente, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que também trata do tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

Pois bem.

Na atual fase processual a lide restringe-se ao crédito remanescente (ano de 2015), conforme o relato da d. DRJ:

30. Do exposto, conclui-se que, de todos os valores apontados pela Autoridade Fiscal como fundamento para a aplicação da multa prevista pelo artigo 32 da Lei 4.357/64, apenas o processo 19679.005.804/2005-73 permaneceu exigível segundo o critério anual adotado pela fiscalização, nos períodos de 31/12/2013 a 31/12/2014 e de 31/12/2014 a 31/12/2015, conforme tabela abaixo, que também possui uma linha indicando o limite da referida multa, prevista pelo artigo 32, § 2º da Lei 4.357/64 (50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica)...

(...)

33. a Autoridade Fiscal aponta ter verificado as distribuições ao impugnante a partir das DIRF apresentadas pela ISCP (fls. 131/134) - Entretanto, das distribuições pagas ao impugnante, e de acordo com o critério anual utilizado pela Fiscalização, apenas a relativa aos anos de 2015 foi efetuada estando o processo 19679.005.804/2005-73 exigível, cabendo apenas para tal distribuição a aplicação da multa artigo 32 da Lei 4.357/64;

Restou claro que o débito oriundo do processo administrativo fiscal de nº 19679.005804/2005-73 foi o único que permaneceu nos autos, nos termos da decisão recorrida (fls. 358/359).

A Recorrente alegou que tal débito "...tem garantia apresentada em sede de Execução Fiscal, conforme Anexo III e existente nestes autos, que foram juntados pela própria Fiscalização."

No Anexo III (fls. 17/39) tem-se a seguinte tela, a mesma trazida no recurso voluntário:

P G F N - CONSULTA - 25/05/2018 12:26:20			
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO			
Devedor Principal:	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.		
CPF/CNPJ:	62596408/0001-25	Inscrição:	80 2 16 001925-43
Número do Processo Adm:	19679 005804/2005-73		
Grande Devedor:	PRINCIPAL		
Situação:	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA		
Série da Inscrição:	IRPJ	Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data da Inscrição:	18/02/2016		
Receita da Dívida:	3551 - DIV.ATIVA-IRPJ		
Qtd. de Débitos:	0023	Valor Inscrito:	R\$ 3.654.829,17 (UFIR 3.434.666,88UFIR)
Qtd. de Pagamentos:	0000	Valor Remanescente:	R\$ 3.654.829,17 (UFIR 3.434.666,88 UFIR)
Qtd. de Devedores:	0001	Valor Consolidado:	R\$ 8.278.459,41
Qtd. Parcelamentos:	0000		
Nr. Agrupamento para Ajuizamento:	800016913703		
Nr. Processo Judicial:			
Nr. Único de Processo Judicial:	00280754920164036182		
Data de Protocolo:	21/06/2016	Data Distribuição:	
Órgão de Justiça:	SECAO JF-SAO PAULO		
Juizo:	800350 - 03ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL		
Data de Falecimento:			
PFN de Inscrição:	TERCEIRA REGIAO	PFN Responsável:	TERCEIRA REGIAO

Reproduzo a seguir outras informações acerca do débito, seguindo a tela supra:

P G F N - CONSULTA - 25/05/2018 12:26:20	
OCORRÊNCIAS	
Data	Descrição
18/02/2016	Ocorrência: INSCRICAO
	Situação: ATIVA A SER COBRADA
05/03/2016	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA
	Situação: ATIVA EM COBRANCA
23/04/2016	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
	SETOR SETINS OFICIO E31320/2016
	Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/04/2016	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA
	Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
29/11/2016	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO
	Usuário: POR IP 10.72.121.28
	Situação: ATIVA AJUIZADA
08/12/2016	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
	Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL
15/12/2016	Ocorrência: RESTABELECIMENTO EXIG CREDITO
	Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA
15/12/2016	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
	Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA

Como podemos observar o referido crédito tributário teve a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial somente em 08/12/2016, ou seja, ao contrário de defendido pela Recorrente no período entre 31/12/2013 até 31/12/ 2015 encontrava-se na condição de débito não garantido.

Nesta seara, ficou demonstrado que o processo 19679.005804/2005-73 tem origem em débitos confessados em DCOMP cuja compensação não foi homologada por força da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, tendo o crédito tributário tornado exigível na data de 17/12/2011, conforme relato da d. DRJ (fl. 353):

23. O processo nº 19679.005.804/2005-73 consiste em um Pedido de Restituição indeferido em 14/09/2011 e tornou-se exigível em 17/12/2011, já que a Manifestação de Inconformidade (apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o citado Pedido de Restituição, considerando não-homologadas as compensações constantes das DCOMP's eletrônicas vinculadas), foi apresentada intempestivamente pela ISCP em 01/12/2013, de acordo com os trechos dos documentos abaixo reproduzidos, obtidos do processo digital:

Conforme esclarecido pela d. DRJ a ciência da Comunicação de Intempestividade¹ da Manifestação de Inconformidade ocorreu em 07/12/2015.

Vejamos que a d. DRJ, ao contrário do defendido pela Recorrente, constatou que a contribuinte tinha ciência da existência do débito exigível desde 17/12/2011:

25. Todos os documentos acima apresentados comprovam que a ISCP tinha ciência de que as DCOMPs apresentadas em função do pedido de restituição indeferido no bojo do processo 19679.005.804/2005-73 haviam sido consideradas não-homologadas, e que o crédito tributário associado estava exigível desde 17/12/2011;

28. Assim, verifica-se que o crédito tributário referente ao processo 19679.005.804/2005-73 estava materialmente exigível(tanto é que o prazo prescricional para a sua cobrança estava correndo) no período compreendido entre 17/12/2011 e 07/12/2016: assim, correta a Autoridade Fiscal ao considerar o referido crédito tributário exigível para os períodos entre 31/12/2013 e 31/12/2014 e entre 31/12/2014 e 31/12/2015 - o mesmo não pode ser dito para o período entre 31/12/2015 e 31/12/2016, por conta da suspensão da exigibilidade efetuada em 08/12/2016;

Em outra alegação, sustenta que sempre obteve nos períodos citados, uma Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com efeitos de Negativa) e sempre renovada pela própria Receita Federal (anexa as cópias de certidões em seu recurso).

¹ Tendo em vista o disposto no Art. 5º do Decreto 70.235/72, comunicamos que sua Manifestação de Inconformidade protocolizada, no CAC Paulista, em 01/02/2013 para o processo em epígrafe está intempestiva, e conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 15 de 12/07/96, "Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar"

As certidões apresentadas pela Recorrente datam de 28/08/2013, 21/02/2014, 04/12/2014 e 10/11/2015 e trata-se de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que, aparentemente, dá a impressão do acerto da colocação da Recorrente.

Entretanto, conforme apurou a DRJ, após esgotados os prazos para oferecimento de defesa e tendo em vista a confirmação da Intempestividade da Manifestação de Inconformidade a cobrança do débito na Receita Federal foi ativada em 27/11/2015. Com a palavra a decisão de piso:

26. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se, entretanto, que o processo 19679.005.804/2005-73, inicialmente cadastrado em 29/08/2011, teve sua cobrança ativada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil em 27/11/2015...

Assim, a CPD-EN emitida em 10/11/2015 (fl. 389) não poderia contemplar o débito cadastrado em 27/11/2015.

Por fim, alegou a Recorrente:

Em outras palavras, o mero fato de o débito estar em cobrança administrativa não torna a distribuição de lucros uma infração. Isto, inclusive, vai ao encontro justamente do já explanado acima: o objetivo do art. 32 da Lei nº 4.357/64 é resguardar a adimplência de débitos existentes para com a Fazenda Nacional.

Desta feita, a simples existência de débitos em cobrança administrativa não implica possível inadimplemento, muito menos a necessidade de aplicações de multa regulamentar quando da eventual distribuição de lucros pela pessoa jurídica.

Este entendimento da Recorrente é contrário ao que estabelece a norma da penalidade em questão.

Como já evidenciado e bem demonstrado pela decisão recorrida, o débito então em cobrança nos períodos já citados, deveu-se a débito decorrente de Pedido de Restituição cuja compensação não foi homologada.

Em assim sendo, vimos que a eventual sequência do processo de compensação fora interrompida por razões processuais, tornando o débito definitivo na esfera administrativa, uma vez que a DCOMP tem caráter de confissão de dívida.

Referido débito permaneceu em aberto, em cobrança administrativa, não tendo havido no período entre 31/12/2013 até 31/12/2015 qualquer inconformismo de sua parte no sentido de evitar que a cobrança se consumasse, na forma do art.151 do CTN.

De forma que um débito confessado e não discutido administrativamente é um débito não garantido, e, como tal, fica vedada a distribuição de lucros em período em que o referido débito estava exigível, nos termos do art.32 da Lei nº 4.357/1964, in verbis:

Art. 32- As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão:

I— distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

II - dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Parágrafo único — A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

Segundo a letra da lei, basta a falta de recolhimento de imposto no prazo legal para que se configure o óbice à distribuição de lucros pela empresa. Sendo assim, se verificada a existência de débito por não ter sido recolhido o imposto no prazo legal, a empresa já não pode distribuir lucro, sob pena da aplicação de multa, a qual também é aplicável a quem recebe as importâncias indevidas.

Assim, ao contrário do alegado, apenas os créditos tributários não garantidos, ou seja, aqueles constituídos, e cuja exigibilidade deriva da lei, sem a respectiva suspensão, na forma do artigo 151, CTN, é que são os aptos a gerar a aplicação da multa.

Com efeito, ao estabelecer como infração a distribuição de lucros por empresa em débito não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, o legislador não faz referência à constituição definitiva do crédito tributário. Observe-se, pois, que o sujeito passivo impõe uma restrição que o texto legal não prevê quando trata da matéria ao defender a aplicação da penalidade somente no caso da constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, rejeitam-se as alegações trazidas pelo Recorrente, negando-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria